CD/17268.36359-47

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 766, de 2017:

"Art.X Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 30 de novembro de 2016, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município, o que for de menor prestação.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 30 de novembro de 2016, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

Art. Y. Para fins do disposto nesta medida provisória, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do <u>inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000</u>.

- § 1º O percentual de 1% (um por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, publicada de acordo com o previsto nos <u>arts. 52</u>, <u>53</u> e <u>63 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</u>
- § 2º Para fins de cálculo das parcelas mensais, os Municípios obrigam-se a encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- § 3º Às parcelas com vencimento em janeiro, fevereiro e março de cada ano serão aplicados os limites utilizados no ano anterior, nos termos do § 1º deste artigo.
- § 4º As informações de que trata o § 2º deste artigo, prestadas pelo ente político, poderão ser revistas de ofício.
- Art. Z. A adesão ao parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória implica autorização pelo Município para a retenção, no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.
- § 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.
- § 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º deste artigo corresponderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.
- $\S~3^{\circ}~$ A retenção e o repasse do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:
 - I as obrigações correntes não pagas no vencimento;
- II as prestações do parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória; e
 - III as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.
- § 4º Na hipótese de o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º deste artigo, o valor da diferença não retida deverá ser recolhido por meio de Guia da Previdência Social GPS.

- Art. W. O deferimento do pedido de parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória fica condicionado à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano calendário anterior ao da publicação da lei de conversão desta medida provisória.
- Art. Q. As prestações do parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês do seu pedido.
- Art. XY. O parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória será rescindido nas seguintes hipóteses:
- I falta de recolhimento de diferença não retida no FPM por 3 (três) meses, consecutivos ou alternados;
- II inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a dezembro de 2016, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;
- III constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória, salvo se integralmente pago no prazo de 60 (sessenta dias), contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou
- IV falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no § 2º do art. Y.

Parágrafo único. A critério do ente político, a diferença de que trata o inciso III do caput poderá ser incluída no parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória.

- Art. XZ. Os pedidos de parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei de conversão desta medida provisória, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta medida provisória.
- § 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória.
- § 2º Ao ser protocolado pelo Município o pedido de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento perante a Fazenda Nacional, que emitirá certidão positiva do ente, com efeito negativo, em relação aos referidos débitos.

- § 3º Em seguida à formalização do pedido de parcelamento e até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma do art. X desta medida provisória, será retido o correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior do respectivo Fundo de Participação dos Municípios FPM e repassadas à União, como antecipação dos pagamentos a serem efetuados no momento do início efetivo do parcelamento.
- § 4º A adesão ao parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória não afeta os termos e condições de abatimentos e reduções de parcelamentos concedidos anteriormente.
- Art. XW. Ao parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória aplica-se, no que couber, o disposto nos <u>arts. 12</u>, <u>13</u> e <u>14-B da Lei nº 10.522</u>, <u>de 19 de julho de 2002</u>.
- Art. XQ. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. X desta medida provisória.
- Art. XX. Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 30 de novembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no Fundo de Participação dos Municípios FPM e repassadas à União.
- § 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 30 de novembro de 2016, que forem apurados posteriormente, poderão ser incorporados ao parcelamento de que trata o caput deste artigo, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.
- § 2º Os pedidos de parcelamento de que trata o caput deste artigo deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da lei de conversão desta medida provisória, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta medida provisória.
- § 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o caput deste artigo.

CD/17268.36359-47

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto a propositura de parcelamento, sob condições especiais, para sanar dificuldades enfrentadas pelos Municípios, decorrentes da ausência de regularidade fiscal em virtude da existência de débitos relativos às contribuições previdenciárias.

É sabido que a comprovação de regularidade fiscal é pré-requisito obrigatório para os entes federados poderem fazer empréstimos, financiamentos, subvenções de órgãos e entidades públicas. Contudo, a maioria dos municípios tem encontrado sérias dificuldades de caixa nesse novo ciclo de gestão, o que pode comprometer e engessar a tomada de decisão dos novos Prefeitos recém empossados.

Entretanto, continua havendo um aumento expressivo das dívidas previdenciárias desses entes políticos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que os tem impedido de gozar de quaisquer dos benefícios acima citados, motivo pelo qual os entes têm constantemente buscado solução para o problema.

Cabe destacar ainda que a significativa concessão de benefícios fiscais por parte do governo federal na gestão passada implicou numa redução significativa dos repasses do fundo de participação dos municípios (FPM), dificultando ainda mais o cumprimento dos deveres fiscais por parte dos municípios.

Assim, propõe-se a instituição de um programa de parcelamento de débitos que respeite a capacidade de pagamento do ente público, mas que também insira mecanismos que impeçam a formação de novo passivo tributário decorrente de contribuições previdenciárias de períodos posteriores à formalização do parcelamento.

Ante o exposto, e tendo em vista a importância social de que se reveste a matéria proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a incorporação desta emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.

PARLAMENTAR